



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Airton Pires de Souza  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Interessados: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos e outros  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 035/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF n.º 312.888.634-20*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, vencida a proposta do relator, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR* multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 117,83 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 117,83 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ESTABELECER* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 47.358,20 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e vinte centavos), concernente à aquisição de fardamento escolar, com valores do mencionado fundo, cuja despesa não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no art. 70 da Lei Nacional n.º 9.394/1996.

5) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativas ao exercício de 2020, verifique a efetiva satisfação do item "4" anterior.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR, localizadas na Urbe de São João do Rio do Peixe/PB e custeadas com recursos federais.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03990/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Redator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 07 a 11 de setembro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 185/342, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.206/2013, estimando a receita em R\$ 44.452.235,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 17.028.180,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 31.546.412,40; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 32.682.786,93; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 6.122.651,85; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.734.798,66; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.074.984,28 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 6.037.644,81; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 16.945.959,13; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 27.355.330,63.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 4.174.911,98, correspondendo a 12,77% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José Airton Pires de Souza, e ao vice, Sr. Joaquim Ferreira Neto, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.123/2012, quais sejam, R\$ 15.600,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.800,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.427.863,72, representando 73,34% da parcela recebida no exercício, R\$ 6.037.644,81; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.450.850,40 ou 26,27% da RIT (R\$ 16.945.959,13); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 2.480.397,06 ou 15,15% da RIT ajustada (R\$ 16.368.026,51); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 15.206.596,97 ou 55,59% da RCL, R\$ 27.355.330,63; e e) da mesma forma, as despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 14.334.126,52 ou 52,40% da RCL, R\$ 27.355.330,63.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) envio da prestação de contas anual em desacordo com resolução desta Corte; b) não encaminhamento de decretos relativos à abertura de créditos adicionais; c) carência de empenhamento de contribuições previdenciárias na soma de R\$ 350.800,44; d) ausência de escrituração de despesas com pessoal na quantia de R\$ 200.611,23; e) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.136.374,53; f) disponibilidades financeiras não comprovadas na importância de R\$ 59.704,55; g) registros contábeis incorretos; h) manutenção de desequilíbrio financeiro no somatório de R\$ 3.312.699,72; i) realização de dispêndios com justificativas de inexigibilidades de licitação sem amparo legal; j) gastos não licitados no total de R\$ 1.852.518,63; k) utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo no valor de R\$ 58.290,00; l) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública; m) ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; n) atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos; o) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 445.652,48; p) ocorrência de impropriedades relativas à admissão de pessoal; q) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público; r) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial; s) não liberação, em tempo real, de dados pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos; t) carência de cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial de pagamento de precatórios; u) falta de recolhimento de obrigações patronais à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 350.800,44; v) realização de dispêndios considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos na importância de R\$ 900.376,03; e x) descaso da administração municipal com o patrimônio público.

Após a anexação da Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2014, Processo TC n.º 03831/15, os especialistas da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP confeccionaram novo artefato técnico, fls. 344/353, em que constataram algumas eivas concernentes à CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e à EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR, inclusive com pagamento por serviços não executados, em relação a esta última obra, na ordem de R\$ 27.966,99, custeada com recursos de origem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

federal, bem como listaram pendências na alimentação de dados do sistema GeoPB deste Tribunal.

Processadas as intimações do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Airton Pires de Souza, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, bem como realizadas as citações das empresas GEMLUX SOLUÇÕES LTDA., QUEIROGA E GRILO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., S P A SERVIÇOS PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI, JMR CONSTRUÇÕES LTDA. e WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, dos empresários Iramilton Sátiro da Nóbrega e Claudinéia Leitão Martins Sátiro, e dos contratados Gislany Assis da Silva e Roberto Adali Pedrosa Lima, fls. 355, 356, 367, 370, 506, 508, 510, 512, 514, 516, 518, 3.856, 3.859, 3.860, 3.953, 3.975, 3.977, 3.979, 3.981, 4.074, 4.077, 4.083, 4.091, 4.093, 4.095 e 4.101, deixaram os prazos transcorrerem *in albis* as sociedades S P A SERVIÇOS PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI, JMR CONSTRUÇÕES LTDA. e WD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a contratada Gislany Assis da Silva, como também o Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, que, apesar de ter sido deferida sua solicitação de prorrogação de prazo, fls. 4.102 e 4.104/4.105, o profissional contábil não veio aos autos.

Os empresários Iramilton Sátiro da Nóbrega e Claudinéia Leitão Martins Sátiro, em suas manifestações, assinalaram, fls. 379/503 e 519/503, sumariamente, que os documentos encartados comprovam os serviços realizados ao Município.

A empresa QUEIROGA E GRILO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., em sua contestação, fls. 678/704, juntou documentos e esclareceu, em resumo, que efetivamente prestou o serviço de consultoria para a qual fora contratada, notadamente na elaboração de editais de licitações e contratos.

O Sr. José Airton Pires de Souza, após pedido e deferimento da prorrogação de prazo, fls. 372 e 374/375, disponibilizou documentos, fls. 706/3.851, onde alegou, sinteticamente, que: a) encaminhou os demonstrativos e dos decretos de abertura de créditos adicionais questionados pela unidade técnica de instrução; b) a estimativa de valores não escriturados não podem entrar no cômputo das despesas orçamentárias realizadas; c) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, o gestor optou por efetuar o pagamento de décimo terceiro salário apenas para os servidores efetivos; d) após ajustes nas composições da receita arrecadada e dos dispêndios efetivados, houve um superávit orçamentário na ordem de R\$ 987.358,03; e) os extratos bancários comprovam os saldos das contas; f) corrigiu o Demonstrativo da Dívida Fundada e a Demonstração das Variações Patrimoniais; g) do montante inscrito em Restos a Pagar no ano de 2014, a soma de R\$ 1.539.108,93 refere-se a despesas com obras que dependem de repasses do ente concedente; h) o próprio TCE/PB já pacificou entendimento no sentido de julgar regulares as contratações de assessorias por meio de inexigibilidades; i) as bandas musicais possuem grande aceitação junto à população regional; j) realizou licitação para as despesas em que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

houve exigência legal; k) em outros momentos, a Urbe havia transferido recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para a conta do FUNDEB; l) o salário dos profissionais do magistério encontra-se proporcionalmente ajustados à carga horária; m) cumpriu efetivamente as suas obrigações trabalhistas; n) adotou medidas para excluir o pagamento de diárias da folha de pessoal; o) a Lei Municipal n.º 1.319/2016 instituiu todas as gratificações no âmbito da Comuna; p) as contratações por excepcional interesse público foram realizadas para atendimento da demanda em alguns períodos do ano; q) não obstante as limitações existentes na estrutura da administração, envidou esforços no sentido de aperfeiçoar o portal da transparência; r) cumpriu integralmente o parcelamento da dívida com precatórios; s) o cálculo das obrigações patronais é de competência da Receita Federal do Brasil, conforme entendimento já manifestado por diversas vezes pelo Pleno desta Corte de Contas; t) os elementos probatórios demonstram os dispêndios orçamentários, extraorçamentários, como também os serviços questionados; u) no cômputo do excesso nas aquisições de combustíveis, a equipe técnica deste Tribunal utilizou alguns parâmetros de comparação inadequados à realidade das estradas vicinais do Município; v) os veículos que estão em estado de sucateamento, oriundos de gestões anteriores, serão alienados; x) registros fotográficos confirmam os reparos na pavimentação de ruas; e y) complementou as informações inseridas no sistema GeoPB.

A empresa GEMLUX SOLUÇÕES LTDA. apresentou defesa, fls. 3.863/3.941, onde juntou documentos e salientou, em suma, que elaborou projeto elétrico, bem como que prestou assessoria em gestão energética para propor ação administrativa revisional de contas e acompanhamento de faturamento pela concessionária de energia.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. também encartou documentos, fls. 3.955/3.971, e justificou, em síntese, que as serventias de assessorias também englobam representação do gestor junto ao TCE/PB, na elaboração de defesas e recursos de interesse da administração municipal.

Já o contratado Roberto Adali Pedrosa Lima veio aos autos, fls. 3.983/4.071, para informar que, além da juntada da documentação probatória requerida, parte das atividades foi realizada por meio de orientações, inclusive de forma verbal.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças defensórias, emitiram relatório, fls. 4.117/4.154, onde consideraram elididas as eivas pertinentes às disponibilidades financeiras não comprovadas e à ocorrência de impropriedades relativas à admissão de pessoal, como também diminuíram o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.852.518,63 para R\$ 1.158.860,98 e o total dos dispêndios considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos de R\$ 900.376,03 para R\$ 342.293,64. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento em relação às demais pechas apontadas na peça técnica inaugural.

Logo em seguida, no que diz respeito à análise das obras públicas, os inspetores desta Corte complementaram a instrução do feito, fls. 4.156/4.163 e 4.166/4.168, onde apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

reduziram o valor do pagamento por serventias não executadas na obra de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR de R\$ 27.966,99 para R\$ 22.507,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.171/4.197, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício de 2014, Sr. José Airton Pires de Souza; b) imputação de débito ao Sr. José Airton Pires de Souza da soma de R\$ 439.030,68, em razão do pagamento de parcelas remuneratórias sem critérios e sem previsão legal, da importância de R\$ 12.223,40, relativo à ausência de apresentação de documentos comprobatórios, e da quantia de R\$ 7.900,00, concernente à carência de demonstração de assessoria; c) devolução de recursos do Município à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no montante de R\$ 58.290,00, decorrente de gastos com fardamento, desde que não tenha havido a compensação em momento anterior; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) representações ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas que entender cabíveis, especialmente em razão da concessão de gratificações não previstas em lei, e ao Tribunal de Contas da União – TCU, diante das irregularidades detectadas nas obras executadas com recursos federais; e f) envio de recomendações ao Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.198/4.199, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de dezembro de 2019 e a certidão de fls. 4.200/4.201.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no que diz respeito ao envio ao Tribunal de documentos estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, em que pese a não obrigatoriedade de encaminhamento da relação dos titulares das secretarias municipais para as Urbes com menos de 50 mil habitantes (art. 13), como também do instrumento normativo que fixou os subsídios dos agentes políticos, os analistas deste Areópago destacaram, fl. 186, que as peças que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a mencionada resolução, pois, não obstante o encarte dos documentos faltantes na defesa apresentada, fls. 767/780 e 782/785, referidos artefatos não foram remetidos junto à prestação de contas, conforme estabelecido no seu art. 12, incisos IV, VI e VIII, a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

IV - Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;

(...)

VI - quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

(...)

VIII - Parecer do Conselho do FUNDEB. (grifos inexistentes)

Seguidamente, os peritos deste Pretório de Contas evidenciaram, fls. 189 e 192, com base no Balanço Orçamentário do Poder Executivo e ajustes concernentes a dispêndios não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

contabilizados na época própria, R\$ 551.411,67, adiante comentado, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 31.598.276,82, enquanto as receitas, deduzidas as transferências para o Legislativo, atingiram a quantia de R\$ 30.461.902,29, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.136.374,53. Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Tribunal, ao analisarem o Balanço Patrimonial também do Executivo, enfatizaram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 3.312.699,72, fl. 192, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro, R\$ 2.610.550,62, e o Passivo Financeiro ajustado com a inclusão dos gastos não escriturados, R\$ 5.923.250,34.

Essas situações deficitárias, portanto, caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Quanto às informações contábeis, além da constatação da falta de escrituração de despesas com obrigações patronais, no montante estimado de R\$ 350.800,44, e com décimo terceiro salário, na soma presumida de R\$ 200.611,23, mais a frente explicado, os técnicos desta Corte assinalaram inconformidade no lançamento de valores da dívida junto à Receita Federal do Brasil, como também ajustes indevidos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Portanto, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Em relação ao saldo da dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Outra mácula elencada pelos analistas deste Tribunal diz respeito a diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/93,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

fl. 198. Ao compulsar o Documento TC n.º 55247/15, verificamos o encarte de partes dos procedimentos das Inexigibilidades n.º 01 (assessoria na gestão pública), n.º 02 (contratação de show musical), n.º 03 (serviços de apoio administrativo, elaboração, assessoria e acompanhamento de projetos), n.º 04 (contratação de show musical), n.º 05 (serviços de consultoria e assessoria financeira em administração pública), n.º 06 (serviços advocatícios), n.º 10 (consultoria e assessoria para envio de informações e retirada certidões), n.º 11 (contratação de show musical), n.º 13 (propositura de ação judicial), e n.º 15 (contratação de show musical), todas formalizadas no ano de 2014. Especificamente quanto à Inexigibilidade n.º 13/2014, cumpre observar que este procedimento está em análise nesta Corte em autos específicos, Processo TC n.º 00363/15.

No tocante aos serviços jurídicos e de assessorias diversas na gestão pública, como também às serventias contábeis, esta última incluída pela unidade técnica de instrução no rol dos dispêndios não licitados, adiante explanado, guardo reservas em relação às possibilidades de contratações diretas, haja vista que estas despesas não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares do Executivo, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, a Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

Especificamente acerca das serventias de contabilidade, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*.

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Já em relação às contratações de profissionais do setor artístico para apresentações de shows musicais na Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, mediante os credores ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DOS FORROZEIROS DO BRASIL, ERIVAN ANTÔNIO DE MORAIS, UMBERTO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ PEREIRA DE MACEDO, os especialistas deste Tribunal questionaram apenas a carência de demonstração, nos autos dos procedimentos administrativos, do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública das bandas/artistas, fl. 198, situação esta que vai de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, c/c art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. (*omissis*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Neste diapasão, ao tratar da necessidade de se demonstrar no procedimento a consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, *verbatim*:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

Mais uma vez repisando o tema licitação e contrato, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise da contestação apresentada pelo Chefe do Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 1.158.860,98, fls. 4.130/4.135. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, constam as serventias contábeis executadas pela LRF CONTABILIDADE PÚBLICA & ASSESSORIA LTDA., R\$ 72.000,00, que, concorde já comentado, diante do caráter rotineiro e permanente na Administração Pública, deveria ser realizado o devido concurso público para a contratação de profissional de contabilidade.

Além disso, também devem ser excluídas as despesas com a locação de imóveis junto aos credores Cícero Fernandes Dantas, Francis Johnny Ferreira Fernandes, Maria das Neves da Nóbrega Dantas e Sandra Lourenço Dantas, no somatório de R\$ 49.954,45, pois, não obstante a manifestação dos analistas deste Tribunal, cabe realçar que o aluguel de imóveis pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Contudo, é importante observar que os respectivos procedimentos administrativos de dispensa de licitação, devidamente formalizados, não foram encartados ao caderno





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

processual, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam, na realidade, R\$ 1.036.906,53 (R\$ 1.158.860,98 – R\$ 72.000,00 – R\$ 49.954,45), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com as mesmas letras:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

No que tange aos gastos em educação, constata-se que foram utilizados, indevidamente, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na aquisição de fardamento escolar, na importância de 58.290,00 (Nota de Empenho n.º 393), em desacordo com o preconizado nos arts. 70 e 71 da norma que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (Lei Nacional n.º 9.394/96), haja vista que referida despesa não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica. Logo, deve ser fixado prazo para que a Comuna efetue a devolução, com recursos de outras fontes, à conta específica do fundo, da soma efetivamente paga em 2014, que, segundo registro do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, alcançou R\$ 47.358,20, porquanto, do total empenhado, R\$ 58.290,00, a quantia de R\$ 10.931,80 foi inscrita em Restos a Pagar, fls. 285 e 331.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito, que também foi evidenciado no exame das contas do exercício anterior, Processo TC n.º 04139/14, encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2014, fls. 202 e 4.135/4.137. Efetivamente, em que pese o Prefeito destacar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, os inspetores desta Corte frisaram que parcela dos contratados recebeu apenas o salário mínimo nacionalmente unificado. Assim, além da censura, cabem recomendações ao Sr. José Airton Pires de Souza, no sentido de adequar, urgentemente, o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional, concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Continuamente, os especialistas deste Sinédrio de Contas salientaram a falta de registro e quitação do décimo terceiro salário dos servidores contratados temporariamente, no montante estimado de R\$ 200.611,23, Documento TC n.º 54366/15. Neste caso, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município de São João do Rio do Peixe/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. E, especificamente em relação ao não pagamento, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – Segunda Turma – ARE 663104 AgR/PE, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

Em relação ao recrutamento de diversos profissionais sem concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram o significativo incremento dos contratados por tempo determinado, pois, em janeiro de 2014, o quantitativo era de 156 (cento e cinquenta e seis) e, em dezembro do mesmo ano, este número alcançou 324 (trezentos e vinte e quatro), correspondendo a um aumento de 107,69%, cuja remuneração anual alcançou R\$ 3.449.344,37, fls. 205/206. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Ainda dentre as máculas evidenciadas pelos inspetores deste Tribunal na administração de pessoal da Comuna encontra-se o atraso na quitação dos vencimentos de funcionários municipais, as inclusões indevidas de diárias nas folhas de salários, cujo total alcançou R\$ 6.621,80, Documento TC n.º 55149/15, bem como as concessões irregulares de Gratificação de Atividade Especial – GAE, no montante de R\$ 439.030,68, Documento TC n.º 55152/15. Desta feita, no tocante à primeira situação, cabe o envio de recomendações à municipalidade no sentido de efetuar o planejamento necessário visando evitar os atrasos nos pagamentos de remunerações, e, em relação à inclusão de diárias na folha, o gestor deve atentar para a necessidade de separação entre a remuneração do cargo e a concessão de diárias, pois esta verba tem natureza e finalidade próprias.

Especialmente quanto ao pagamento de GAE, consoante avaliação dos técnicos desta Corte, fls. 208 e 4.138, esta gratificação não teria previsão legal e foi paga de forma indiscriminada, sem adoção de critérios técnicos previamente definidos e sem comprovação das atividades realizadas. Em sua defesa, o Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, alegou que as concessões desta espécie remuneratória ocorreram em gestões passadas e, no sentido de regularizar a situação, editou a Lei Municipal n.º 1.319/2016, que instituiu adicionais e gratificações no âmbito do Município, fls. 3.263/3.266. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ao destacar a ausência de amparo legal para as quitações no ano de 2014, tendo em vista a retroação casuística da mencionada norma municipal, publicada em janeiro de 2016 com efeitos a partir de 01 janeiro de 2013, pugnou pela necessidade de ressarcimento ao erário público da quantia indevidamente paga.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Entretantes, cumpre observar que, nos autos da prestação de contas do exercício de 2013, Processo TC n.º 04139/14, a unidade técnica de instrução deste Tribunal indicou a existência da Lei Municipal n.º 705/1993, que previa a possibilidade de pagamento de Gratificação de Atividade Especial – GAE para os ocupantes de cargos comissionados e efetivos. Além disso, naquele álbum processual, a proposta de decisão do relator, acolhida por esta Corte de Contas, seguiu o posicionamento do Ministério Público Especial, que entendeu inapropriada a determinação de devolução dos valores, diante da ausência de indicação de que os pagamentos não se destinaram aos objetivos declarados.

Portanto, em que pese a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba exarado no presente feito, não seria razoável, neste momento, a imputação do débito de R\$ 439.030,68. De todo modo, diante da evidência da falta de critérios isonômicos para as outorgas da gratificação em comento durante o exercício financeiro *sub examine*, além da necessária aplicação de multa ao ordenador de despesas, cabe o encaminhamento de recomendações ao Chefe do Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, para que, nas concessões de quaisquer adicionais, verifique os critérios objetivos previamente estabelecidos em norma local.

Quanto à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante o Prefeito realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, na avaliação efetivada em 18 de novembro de 2014, Documento TC n.º 55612/15, os analistas deste Tribunal frisaram que o Município de São João do Rio do Peixe/PB, dentre outras deficiências, não possibilitava a realização de pedido eletrônico de acesso a dados, bem como não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *ad literam*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

No que diz respeito aos precatórios judiciais, os peritos deste Sinédrio de Contas apontaram a carência de regularidade nos repasses de recursos financeiros, concernentes aos exercícios financeiros de 2010 a 2014, à conta do regime especial de pagamento, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Em razão desta situação, consta no caderno processual, Documento TC n.º 55628/15, que houve o parcelamento da dívida junto ao juízo responsável pela gestão dos precatórios. Assim, conforme manifestação do *Parquet* Especializado, necessário o envio de recomendações ao administrador da Fazenda Pública municipal no sentido de efetuar tempestivamente as quitações destes créditos.

No que se refere aos encargos previdenciários patronais devidos em 2014 pelo Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 189/190, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 14.334.126,52. Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 3.010.166,57, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas e pagas no período, R\$ 2.659.366,13, os analistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento e quitação da quantia de R\$ 350.800,44 (R\$ 3.010.166,57 – R\$ 2.659.366,13). Todavia, não obstante o valor não escriturado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação ao não recolhimento merece ajustes, em razão do registro de despesas extraordinárias com salário-família, R\$ 57.636,08, e com salário-maternidade, R\$ 123.556,30, fls. 98/100, e do lançamento e pagamento de contribuições de 2013 no ano de 2014, R\$ 122.580,76 (Notas de Empenhos n.ºs 28 e 32). Além disso, do petitório da defesa, R\$ 723.921,00, apenas ficou demonstrado, segundo histórico dos empenhos registrados do SAGRES, que houve a contabilização e pagamento de obrigações patronais de 2014 no exercício de 2015 na quantia de R\$ 26.759,48 (Notas de Empenhos n.ºs 298 e 299). Assim, quanto aos demais valores pleiteados, cuja soma alcançou R\$ 697.161,52, não ficou evidenciado que se trata apenas de contribuições previdenciárias do empregador.

Desta maneira, a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente unicamente à competência do exercício financeiro de 2014, alcançou, na realidade, R\$ 265.429,34 (R\$ 350.800,44 – R\$ 57.636,08 – R\$ 123.556,30 + R\$ 122.580,76 – R\$ 26.759,48), sendo importante frisar, de todo modo, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que tange aos dispêndios sem comprovação, no montante remanescente de R\$ 342.293,64, fls. 4.148/4.151 os técnicos deste Pretório de Contas apontaram três situações, a saber, emissões das Notas de Empenhos – NEs n.ºs 2792 e 3974 sem a demonstração de parte dos pagamentos ao destinatário (EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA), nos valores respectivos de R\$ 7.365,00 e R\$ 4.858,40, escrituração de despesas com assessorias em nome dos credores RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e CLAUDINÉIA LEITÃO MARTINS SÁTIRO, nas quantias de R\$ 4.000,00 e R\$ 7.900,00, nesta ordem, como também excesso nas aquisições de combustíveis, no somatório de R\$ 318.170,24.

Em pertinência aos gastos efetivados em nome de EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, a unidade técnica de instrução deste Tribunal indicou que parte dos valores empenhados não estava acompanhada das provas de quitações (Documento TC n.º 55323/15). Todavia, ao compulsar os autos, verificamos as emissões das Notas Fiscais n.º 000.001.466, R\$ 18.000,85 (NE n.º 2792, no mesmo valor), e n.º 000.001.683, R\$ 20.001,05 (NE n.º 3974, no mesmo valor), estando desacompanhados de recibos e comprovantes de transferências as importâncias de R\$ 7.365,00 e R\$ 4.858,40. Logo, apesar dos entendimentos dos técnicos da Corte e do Ministério Público Especial, a carência de questionamento acerca das entregas dos produtos não induz à imputação do montante, R\$ 12.223,40.

No mesmo sentido, em que pese os analistas deste Tribunal destacarem que as peças encartadas ao feito não demonstravam as despesas em favor da RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., o representante legal da citada sociedade, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, alegou, em sua contestação, que também fazia representação do gestor junto ao TCE/PB na elaboração de defesas e recursos. Para tanto, encartou recibos de protocolos de petições registradas na Corte nos anos de 2014, 2015 e 2016, fls. 3.957/3.971. Desta forma, apesar da precária demonstração dos serviços, que enseja censura, também não cabe responsabilização pecuniária da soma de R\$ 4.000,00.

Igualmente não merece imputação de débito a quantia destinada à prestadora de serviços CLAUDINÉIA LEITÃO MARTINS SÁTIRO, na quantia de R\$ 7.900,00, haja vista o encarte de diversos documentos (a exemplo de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, plantas, relatórios de vistorias de terrenos e memoriais descritivos), fls. 523/676, que, embora não seja possível atestar as datas de suas realizações, são pertinentes a projetos de construções de academias de saúde, de quadra de esportes e de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (Notas de Empenhos n.ºs 278 a 280).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Já no tocante às aquisições de combustíveis, os inspetores desta Corte apontaram inicialmente o significativo incremento destes gastos em relação ao exercício anterior, visto que, no ano de 2013, foi despendido um total de R\$ 673.255,97, enquanto que, no exercício de 2014, o montante alcançou o patamar de R\$ 1.003.237,15. Além disso, verificaram que os municípios circunvizinhos de estrutura administrativa maior, como é o caso de Uiraúna/PB e São José de Piranhas/PB, realizaram despesas nos valores de R\$ 578.163,44 e R\$ 688.327,21, respectivamente.

Diante deste cenário, os peritos deste Tribunal realizaram estudo, contemplando 56 (cinquenta e seis) veículos, onde foram utilizadas informações apresentadas pelos Secretários Municipais em relação ao percurso realizado, como também arbitrado o consumo de gasolina e diesel (4, 6, 8 e 10 km/l por veículo, e 3 litros por hora trabalhada por máquina), Documento TC n.º 55563/15. Por sua vez, o Alcaide questionou o cálculo apresentado, onde sugeriu alterações nos gastos estimados de combustíveis de alguns veículos e, para tanto, apresentou levantamento, fls. 3.843/3.844, indicando que a avaliação estava condizente com as aquisições do período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, destacando que a situação é deveras técnica e específica, considerou temerária a determinação de devolução de valores, notadamente diante da diferença entre os consumos das máquinas pesadas indicados pelos peritos desta Corte e pelo Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza. Desta forma, ainda que significativas as aquisições de combustíveis, R\$ 1.003.237,15, em consonância com a manifestação ministerial, não entendo prudente a imputação do débito de R\$ 318.170,24.

Igualmente inserida no rol das irregularidades temos à ausência de adoção de medidas para evitar o sucateamento de alguns veículos, conforme registros fotográficos encartados no Documento TC n.º 55761/15. O Alcaide do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, em sua manifestação, relatou que esta situação de deterioração advém de gestões passadas. De toda forma, devem ser enviadas recomendações à gestão municipal no sentido de identificar o estado de conservação dos bens públicos, de forma a realizar manutenções periódicas nos veículos pertencentes à Urbe ou a proceder à alienação daqueles inservíveis à municipalidade.

Relativamente às obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2014, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras anexada, Processo TC n.º 03831/15, bem como nos autos desta prestação de contas, fls. 344/353, 4.156/4.163 e 4.166/4.168, temos algumas eivas remanescentes em duas obras, quais sejam, CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR. Destarte, não obstante as constatações de abatimento do piso na recomposição do paralelepípedo na pavimentação de ruas, em relação à primeira, e pagamento por serventias não executadas e obra paralisada, concernentes à segunda, cumpre ressaltar que estas foram custeadas, em sua maioria, com recursos originários da União, ensejando, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por fim, também incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato, descumprindo, conseqüentemente, a resolução, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Airton Pires de Souza, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03990/15

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Airton Pires de Souza, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, concernentes ao exercício financeiro de 2014.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO* multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 117,83 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 117,83 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ESTABELEÇO* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 47.358,20 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e vinte centavos), concernente à aquisição de fardamento escolar, com valores do mencionado fundo, cuja despesa não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no art. 70 da Lei Nacional n.º 9.394/1996.

6) *DETERMINO* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativas ao exercício de 2020, verifique a efetiva satisfação do item "5" anterior.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR, localizadas na Urbe de São João do Rio do Peixe/PB e custeadas com recursos federais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03990/15**

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

### **VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

#### IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- **DESPESAS NÃO LICITADAS NO VALOR DE R\$ 1.036.906,53.**

A Auditoria afirmou que as despesas não licitadas somariam o montante de R\$ 1.158.860,98, valor esse reduzido pelo eminente relator em seu voto para R\$ 1.036.906,53.

A defesa remeteu a meu Gabinete documentos que, a meu ver, comprovam a realização de alguns procedimentos licitatórios constantes do rol de irregularidades.

Verificando o SAGRES, constatei que foi realizada a Tomada de Preços nº 07/2014, para contratação da empresa PLANCON PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de **R\$ 487.051,34**, que teve seu valor integral empenhado em 30/12/2014, mas sem pagamento no exercício.

Consta também a Tomada de Preços nº 04/2011, para a contratação da empresa INPREL CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de **R\$ 146.469,35**, referente a um procedimento realizado no exercício de 2011;

E também a Tomada de Preços nº 02/2012, para contratação da empresa ELIFTE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no valor de **R\$ 143.704,35**, realizado em 2012.

Excluindo-se essas despesas, que considero como licitadas, conforme os procedimentos acima expostos, resta como não licitado o montante de **R\$ 259.681,49**, equivalente a **0,79%** da despesa orçamentária total do município (R\$ 32.682.786,93), motivo pelo qual entendo que a presente irregularidade não possui aptidão para macular as contas em debate.

Disto isto, pedindo venia ao relator, voto pela emissão de parecer favorável, e julgamento regular com ressalvas, acompanhando-o nos demais termos de sua proposta.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 08:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

FORMALIZADOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL